

**REGULAMENTO DA CIDH  
COMPARATIVO - AGOSTO 2013**

**TEXTO ANTERIOR**

**Artigo 25. Medidas cautelares**

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.

2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.

3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas or determináveis.

4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

- a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;
- b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e
- c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.

5. Antes de solicitar medidas cautelares, a Comissão pedirá ao respectivo Estado informações relevantes, a menos que a urgência da situação justifique o outorgamento imediato das medidas.

6. A Comissão avaliará periodicamente a pertinência de manter a vigência das medidas cautelares outorgadas.

**TEXTO ATUAL**

**Artigo 25. Medidas cautelares**

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

- a. “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:

- a. os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;

7. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar um pedido devidamente fundamentado a fim de que a Comissão faça cessar os efeitos do pedido de adoção de medidas cautelares. A Comissão solicitará observações aos beneficiários ou aos seus representantes antes de decidir sobre o pedido do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

8. A Comissão poderá requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relativo ao outorgamento, cumprimento e vigência das medidas cautelares. O descumprimento substancial dos beneficiários ou de seus representantes com estes requerimentos poderá ser considerado como causa para que a Comissão faça cessar o efeito do pedido ao Estado para adotar medidas cautelares. No que diz respeito às medidas cautelares de natureza coletiva, a Comissão poderá estabelecer outros mecanismos apropriados para seu seguimento e revisão periódica.

9. O outorgamento destas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirá pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pela Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

- b. uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e
- c. a descrição das medidas de proteção solicitadas.

5. Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvido informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

- a. se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;
- b. a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e
- c. a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

7. As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

- a. a descrição da situação e dos beneficiários;
- b. a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;
- c. as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;
- d. se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e
- e. os votos dos membros da Comissão.

8. A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejuízo de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.

9. A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

10. A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.

11. Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.

12. A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.

13. Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação.

**Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições**

As petições dirigidas à Comissão deverão conter a seguinte informação:

- a. o nome, a nacionalidade e a assinatura do denunciante ou denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não-governamental, o nome e a assinatura de seu representante ou seus representantes legais;
- b. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em reserva frente ao Estado;
- c. o endereço para o recebimento de correspondência da Comissão e, se for o caso, número de telefone e fax e endereço de correio eletrônico;
- d. uma relação do fato ou situação denunciada, com especificação do lugar e data das violações alegadas;
- e. se possível, o nome da vítima, bem como de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou situação denunciada;
- f. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora não se faça referência específica ao artigo supostamente violado;
- g. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
- h. as providências tomadas para esgotar os recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo de acordo com o artigo 31 deste Regulamento;
- i. a indicação de se a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de solução de controvérsias de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

**Artigo 28. Requisitos para a consideração de petições**

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:

1. o nome da pessoa ou das pessoas denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida;
2. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso;
3. o endereço de correio eletrônico para recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone, fax e endereço;
4. um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas;
5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada;
6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);
7. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e
9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

### Artigo 29. Tramitação inicial

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio da Secretaria Executiva, receberá e processará em tramitação inicial as petições que lhe sejam apresentadas, de conformidade com as normas indicadas a seguir:

- a. dará entrada à petição, registrando-a e fazendo constar a data de recebimento, do qual acusará ao peticionário;
- b. se a petição não reunir os requisitos exigidos no presente Regulamento, poderá solicitar ao peticionário ou seu representante que os complete de conformidade com o artigo 26.2 do presente Regulamento;
- c. se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a presumidas violações sem conexão no tempo e no espaço, poderá dividi-la e tramitá-la em expedientes em separado, desde que reúna todos os requisitos a que se refere o artigo 28 do presente Regulamento;
- d. se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, poderá reuni-las e dar-lhes trâmite num só expediente; e. nos casos previstos nos incisos c e d, notificará por escrito os peticionários.

2. Em casos de gravidade ou urgência, a Secretaria Executiva notificará imediatamente a Comissão.

### Artigo 29. Tramitação inicial

1. A Comissão, atuando inicialmente por intermédio de sua Secretaria Executiva, receberá e processará em sua tramitação inicial as petições que lhe forem apresentadas. Cada petição será registrada e nela se fará constar a data de recebimento, solicitando-se o recibo do peticionário.

2. A petição será estudada por sua ordem de entrada; no entanto, a Comissão poderá antecipar a avaliação de uma petição com base em pressupostos como os seguintes:

- a. Quando o decorrer do tempo privar a petição de sua utilidade, em particular nas seguintes circunstâncias:
  - i. A suposta vítima é um idoso ou uma criança;
  - ii. A suposta vítima padece de doença terminal;
  - iii. Alega-se que a suposta vítima pode ser objeto de aplicação da pena de morte; ou
  - iv. O objeto da petição tem conexão com uma medida cautelar ou provisório vigente;
- b. Quando as supostas vítimas forem pessoas privadas de liberdade;
- c. Quando o Estado manifestar formalmente sua intenção de entrar em um processo de solução amistosa do caso; ou
- d. Quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:
  - i. A decisão pode ter o efeito de remediar situações estruturais graves que tenham impacto no gozo dos direitos humanos; ou
  - ii. A decisão pode promover mudanças legislativas ou de prática estatal e evitar o recebimento de múltiplas petições sobre o mesmo assunto.

3. Se a petição não reunir os requisitos exigidos neste Regulamento, a Comissão poderá solicitar ao peticionário ou a seu representante que os complete em conformidade com o artigo 26.2 deste Regulamento.

4. Se a petição expuser fatos distintos, referir-se a mais de uma pessoa ou a supostas violações sem conexão no tempo e no espaço, a Comissão poderá dividi-la e tramitá-la em autos separados, desde que cumpra todos os

### **Artigo 30. Procedimento de admissibilidade**

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do presente Regulamento.

2. Para tanto, transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado de que se trate. A identidade do peticionário não será revelada, salvo mediante sua autorização expressa. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.

3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de dois meses, contado a partir da data de transmissão. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a três meses, contados a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.

4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa se encontre em perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.

5. Antes de pronunciar-se sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, quer por escrito, quer em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI do presente Regulamento.

6. As considerações e questionamentos quanto à admissibilidade da petição deverão ser apresentados desde o momento da transmissão das partes pertinentes da mesma ao Estado e antes que a Comissão adote sua decisão sobre a admissibilidade.

7. Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

### **Artigo 30. Procedimento de admissibilidade**

1. A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reunirem os requisitos previstos no artigo 28 deste Regulamento.

2. Para tanto, encaminhará as partes pertinentes da petição ao Estado em questão. O pedido de informação ao Estado não implicará prejulgamento quanto à decisão de admissibilidade que a Comissão venha a adotar.

3. O Estado apresentará sua resposta no prazo de três meses, contado a partir da data de envio. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação deste prazo, desde que devidamente fundamentados. Contudo, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contadas a partir do envio da primeira comunicação ao Estado.

4. Em caso de gravidade e urgência, ou quando se considere que a vida ou a integridade pessoal de uma pessoa corre perigo real e iminente, a Comissão solicitará ao Estado que lhe seja dada resposta com a máxima presteza, utilizando para tanto os meios que considerar mais expeditos.

5. Antes de se pronunciar sobre a admissibilidade da petição, a Comissão poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais, por escrito ou em audiência, conforme o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

6. As considerações e os questionamentos à admissibilidade da petição deverão ser apresentados a partir do momento do envio das partes pertinentes da petição ao Estado e antes de a Comissão adotar sua decisão sobre admissibilidade.

7. Nos casos previstos no parágrafo 4, a Comissão poderá solicitar que o Estado apresente sua resposta e observações sobre a admissibilidade e o mérito do assunto. A resposta e as observações do Estado deverão ser enviadas num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

### **Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade**

1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

2. Na oportunidade da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejulgamento sobre o mérito da questão.

3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 do presente Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. O caso será aberto mediante comunicação por escrito a ambas as partes.

4. Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30, parágrafo 7, do presente Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito.

### **Artigo 36. Decisão sobre admissibilidade**

1. Uma vez consideradas as posições das partes, a Comissão pronunciar-se-á sobre a admissibilidade do assunto. Os relatórios de admissibilidade e inadmissibilidade serão públicos e a Comissão os incluirá no seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.

2. No ato da adoção do relatório de admissibilidade, a petição será registrada como caso e dar-se-á início ao procedimento relativo ao mérito. A adoção do relatório de admissibilidade não constituirá prejulgamento sobre o mérito da questão.

3. Em circunstâncias excepcionais e depois de haver solicitado informação às partes conforme dispõe o artigo 30 deste Regulamento, a Comissão poderá abrir o caso, mas diferir a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito. A decisão será adotada em uma resolução fundamentada que incluirá uma análise das circunstâncias excepcionais. Entre as circunstâncias excepcionais que a Comissão levará em conta estão as seguintes:

- a. quando a consideração da aplicabilidade de uma possível exceção ao requisito do esgotamento de recursos internos está inextricavelmente unida ao mérito do assunto;
- b. em casos de gravidade e urgência ou quando se considera que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal estão em perigo iminente; ou
- c. quando o decorrer do tempo pode impedir que a decisão da Comissão tenha efeito útil.

4. Quando a Comissão proceder em conformidade com o artigo 30.7 deste Regulamento, abrirá um caso e informará às partes por escrito que diferiu a consideração da admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito.

### **Artigo 37. Procedimento sobre o mérito**

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de três meses para que os petionários apresentem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de três meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo precedente que estejam devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a quatro meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal se encontre em perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará ao Estado que envie suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de pronunciar-se sobre o mérito da petição, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre o seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 do presente Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30, parágrafo 7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, se assim considerar necessário para avançar no conhecimento do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI do presente Regulamento.

### **Artigo 37. Procedimento sobre o mérito**

1. Com a abertura do caso, a Comissão fixará o prazo de quatro meses para os petionários apresentarem suas observações adicionais quanto ao mérito. As partes pertinentes dessas observações serão transmitidas ao Estado em questão, para que este apresente suas observações no prazo de quatro meses.

2. A Secretaria Executiva avaliará pedidos de prorrogação dos prazos mencionados no parágrafo anterior que estiverem devidamente fundamentados. No entanto, não concederá prorrogações superiores a seis meses, contados a partir da data do envio do primeiro pedido de observações a cada parte.

3. Em caso de gravidade e urgência ou quando se considerar que a vida de uma pessoa ou sua integridade pessoal corre perigo real e iminente, e uma vez aberto o caso, a Comissão solicitará às partes que enviem suas observações adicionais sobre o mérito num prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso.

4. Antes de se pronunciar sobre o mérito do caso, a Comissão fixará um prazo para que as partes se manifestem sobre seu interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa previsto no artigo 40 deste Regulamento. Nas hipóteses previstas no artigo 30.7, e no parágrafo anterior, a Comissão solicitará que as partes se manifestem da maneira mais expedita possível. A Comissão também poderá convidar as partes a apresentar observações adicionais por escrito.

5. A Comissão, caso considere necessário para se avançar no conhecimento do caso, poderá convocar as partes para uma audiência, nos termos estabelecidos no Capítulo VI deste Regulamento.



**Artigo 42. Arquivamento de petições e casos**

1. Em qualquer momento do procedimento, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento dos autos quando: a. verifique que não existam ou subsistam os motivos da petição ou caso; ou b. não disponha da informação necessária para alcançar uma decisão sobre a petição ou caso.

2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos petionários que apresentem a informação necessária e estes serão notificados sobre a possibilidade de uma decisão de arquivamento. Uma vez vencido o prazo estabelecido para a apresentação de tal informação, a Comissão procederá a adotar a decisão correspondente.

**Artigo 42. Arquivamento de petições e casos**

1. Em qualquer momento do processo, a Comissão decidirá sobre o arquivamento do expediente quando verificar que não existem ou não subsistem os motivos da petição ou do caso. Além disso, a Comissão poderá decidir sobre o arquivamento do expediente quando:

- a. não conseguir as informações necessárias para uma decisão sobre a petição ou o caso, apesar dos esforços envidados para obter essas informações; ou
- b. a injustificada inatividade processual do petionário constituir indício sério de desinteresse na tramitação da petição.

2. Antes de considerar o arquivamento de uma petição ou caso, será solicitado aos petionários que apresentem as informações necessárias e será notificada a possibilidade da decisão de arquivamento. Expirado o prazo estabelecido para a apresentação dessas informações, a Comissão procederá à adoção da decisão correspondente.

3. A decisão de arquivamento será definitiva, salvo nos seguintes casos:

- a. erro material;
- b. fatos supervenientes;
- c. informações novas cujo conhecimento teria afetado a decisão da Comissão; ou
- d. fraude.

#### **Artigo 44. Relatório quanto ao mérito**

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a existência de violação em determinado caso, a Comissão assim o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que tal Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório até que a Comissão haja adotado uma decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao Estado a adoção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tenham dado por aceita a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o petionário, dar-lhe-á oportunidade para apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito da submissão do caso à Corte. O petionário, se tiver interesse em que o caso seja elevado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se diferentes do petionário;
- b. os dados sobre a vítima e seus familiares;
- c. as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte; e
- d. as pretensões em matéria de reparação e custos.

#### **Artigo 44. Relatório quanto ao mérito**

Após deliberar e votar quanto ao mérito do caso, a Comissão observará o seguinte procedimento:

1. Estabelecida a existência de violação em determinado caso, a Comissão o manifestará no seu relatório quanto a mérito. O relatório será transmitido às partes, publicado e incluído no Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização.

2. Estabelecida a existência de uma ou mais violações, a Comissão preparará um relatório preliminar com as proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado de que se trate. Neste caso, fixará um prazo para que o Estado informe a respeito das medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações. O Estado não estará facultado a publicar o relatório enquanto a Comissão não tiver adotado uma decisão a respeito.

3. A Comissão notificará ao Estado a adoção do relatório e sua transmissão. No caso dos Estados partes da Convenção Americana que tiverem aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão, ao notificar o petionário, dar-lhe-á oportunidade de apresentar, no prazo de um mês, sua posição a respeito do envio do caso à Corte. O petionário, se tiver interesse em que o caso seja levado à Corte, deverá fornecer os seguintes elementos:

- a. a posição da vítima ou de seus familiares, se forem diferentes do petionário;
- b. as bases em que se fundamenta a consideração de que o caso deve ser submetido à Corte; e
- c. as pretensões em matéria de reparação e custos.

**Artigo 46. Suspensão do prazo para o envio do caso à Corte**

A Comissão poderá considerar a pedido do Estado interessado suspender o prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte, quando estiverem reunidas as seguintes condições: a. que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento; e b. que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte.

**Artigo 46. Suspensão do prazo para a submissão do caso à Corte**

1. A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte quando estiverem reunidas as seguintes condições:

- a. o Estado tiver demonstrado sua vontade e capacidade de implementar as recomendações constantes do relatório sobre o mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas para seu cumprimento. Para tanto, a Comissão poderá levar em conta a existência de leis internas que estabeleçam um mecanismo de cumprimento de suas recomendações; e
- b. em seu pedido, o Estado aceitar de forma expressa e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para a submissão do caso à Corte e, em conseqüência, renunciar expressamente a interpor exceções preliminares quanto ao cumprimento desse prazo na eventualidade de o assunto ser encaminhado à Corte.

2. Para o estabelecimento dos prazos de suspensão, a Comissão poderá levar em conta os seguintes fatores:

- a. a complexidade do assunto e das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações da Comissão, em particular quando implicarem o envolvimento de diferentes poderes públicos ou a coordenação entre governos centrais e regionais, entre outros fatores;
- b. as medidas adotadas pelo Estado para o cumprimento das recomendações antes da solicitação da prorrogação do prazo; e
- c. a posição do peticionário.

### **Artigo 59. Relatório anual**

1. O Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização incluirá o seguinte:
  - a. uma análise da situação dos direitos humanos no Hemisfério, acompanhada das recomendações aos Estados e aos órgãos da Organização sobre as medidas necessárias para fortalecer o respeito aos direitos humanos;
  - b. um breve relato referente à origem, às bases jurídicas, à estrutura e aos fins da Comissão, bem como ao estado da ratificação da Convenção Americana e dos demais instrumentos aplicáveis;
  - c. informação sucinta dos mandatos conferidos e recomendações formuladas à Comissão pela Assembléia Geral e pelos outros órgãos competentes, bem como da execução de tais mandatos e recomendações;
  - d. uma lista das sessões realizadas no período abrangido pelo relatório e de outras atividades desenvolvidas pela Comissão em cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos;
  - e. uma súmula das atividades de cooperação da Comissão com outros órgãos da Organização, bem como com organismos regionais ou mundiais da mesma natureza, e dos resultados alcançados em suas atividades;
  - f. os relatórios sobre petições e casos individuais cuja publicação haja sido aprovada pela Comissão, e uma relação das medidas cautelares concedidas e estendidas e das atividades desenvolvidas perante a Corte Interamericana;
  - g. uma exposição sobre o progresso alcançado na consecução dos objetivos estabelecidos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos demais instrumentos aplicáveis;
  - h. os relatórios gerais ou especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros e, se pertinente, os relatórios de seguimento, destacando-se nos mesmos os progressos alcançados e as dificuldades que houverem surgido para uma efetiva observância dos direitos humanos;

### **Artigo 59. Relatório Anual**

1. O Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da Organização terá dois volumes.
2. O primeiro volume incluirá o seguinte:
  - a. Uma introdução com os avanços alcançados no cumprimento dos objetivos destacados na Declaração Americana, na Convenção Americana e nos demais instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, bem como sua situação de ratificação; um relato da origem, das bases jurídicas, da estrutura e dos fins da Comissão; e os mandatos conferidos à Comissão pelos instrumentos interamericanos em matéria de direitos humanos, pela Assembleia Geral da Organização e por outros órgãos competentes.
  - b. No Capítulo I:
    - i. uma lista dos períodos de sessões realizados no período abrangido pelo relatório e de outras atividades executadas pela Comissão para o cumprimento de seus fins, objetivos e mandatos; e
    - ii. um resumo das atividades executadas pela Comissão com a Corte, outros órgãos da OEA e organismos regionais ou universais da mesma natureza, bem como os resultados alcançados.
  - c. No Capítulo II, um relato do sistema de petições e casos, que particularize:
    - i. as informações sobre as petições em estudo inicial;
    - ii. as petições declaradas admissíveis e inadmissíveis e os respectivos relatórios;
    - iii. os relatórios de mérito emitidos;
    - iv. as soluções amistosas homologadas;

<p>i. qualquer outra informação, observação ou recomendação que a Comissão considerar conveniente submeter à Assembléia Geral e qualquer nova atividade ou projeto que implique despesa adicional.</p> <p>2. Na adoção dos relatórios previstos no parágrafo 1.h do presente artigo, a Comissão coligirá informação de todas as fontes que considerar necessárias para a proteção dos direitos humanos. Antes da sua publicação no Relatório Anual, a Comissão enviará cópia desses relatórios ao respectivo Estado. Este poderá enviar à Comissão as opiniões que considerar convenientes, dentro do prazo máximo de um mês da data de envio do relatório correspondente. O conteúdo deste relatório e a decisão de publicá-lo são de competência exclusiva da Comissão.</p>	<p>v. os relatórios de arquivamento adotados;</p> <p>vii. a situação do cumprimento das recomendações em casos individuais.</p> <p>d. No Capítulo III, um relato das atividades das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas, com uma referência a cada um dos relatórios produzidos por elas, bem como a outras atividades de promoção.</p> <p>e. No Capítulo IV:</p> <p>i. na seção A, o panorama anual da situação dos direitos humanos no hemisfério, derivado do trabalho de monitoramento da Comissão, destacando-se as principais tendências, problemas, desafios, avanços e melhores práticas com relação tanto aos direitos civis e políticos como aos direitos econômicos, sociais e culturais; e</p> <p>ii. na seção B, os relatórios especiais que a Comissão considerar necessários sobre a situação dos direitos humanos nos Estados membros em conformidade com os critérios, a metodologia e os procedimentos a que fazem referência os parágrafos seguintes.</p> <p>f. No Capítulo V, relatórios de acompanhamento, em que se destacarão os avanços alcançados e as dificuldades para a efetiva observância dos direitos humanos.</p> <p>g. No Capítulo VI, uma resenha das atividades de desenvolvimento institucional, inclusive informações sobre os recursos financeiros e a execução orçamentária da Comissão.</p> <p>3. No segundo volume de seu Relatório Anual, a Comissão incorporará os relatórios de país, temáticos ou regionais produzidos ou publicados no ano, inclusive os das Relatorias, das Relatorias Especiais e das Unidades Temáticas.</p>
---	---

4. A Comissão aplicará as regras estabelecidas nos parágrafos 5 a 9 deste artigo na preparação dos Capítulos IV e V de seu Relatório Anual no exercício de seu mandato de promover e proteger os direitos humanos e, em particular, de seu dever de informar os Estados membros da OEA sobre a situação dos direitos humanos que podem requerer resposta dos órgãos políticos e atenção prioritária da Comissão.

5. A Comissão utilizará informações confiáveis e convincentes obtidas das seguintes fontes:

- a. atos oficiais do Estado, em todos os níveis e em qualquer de seus poderes, como emendas constitucionais, legislação, decretos, decisões judiciais, pronunciamentos políticos, comunicações oficiais à Comissão e a outros órgãos de direitos humanos, bem como qualquer outro pronunciamento ou ação atribuível ao Estado;
- b. informações disponíveis nos casos, nas petições e nas medidas cautelares e provisórias no Sistema Interamericano, bem como informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão e das sentenças da Corte Interamericana pelo Estado;
- c. informações obtidas em visitas *in loco* da Comissão Interamericana, de seus Relatores e seus funcionários;
- d. informações obtidas nas audiências públicas da Comissão Interamericana em suas sessões;
- e. conclusões de outros órgãos internacionais de direitos humanos, como os órgãos de tratados, Relatores, grupos de trabalho, Conselho de Direitos Humanos e outros órgãos e agências especializadas da Organização das Nações Unidas;
- f. relatórios de direitos humanos de governos e de órgãos regionais;
- g. relatórios de organizações da sociedade civil e informações apresentadas por estas e por particulares; e
- h. informação pública amplamente disseminada nos meios de comunicação.

	<p>6. Os critérios para a inclusão de um Estado membro no Capítulo IV.B do Relatório Anual são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a. Violação grave dos elementos fundamentais e das instituições da democracia representativa previstos na Carta Democrática Interamericana, essenciais para a realização dos direitos humanos, como:<ul style="list-style-type: none"><li>i. o acesso discriminatório ou o exercício abusivo de poder que solape ou contrarie o Estado de Direito, como a violação sistemática da independência do Poder Judiciário ou a insubordinação das instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída;</li><li>ii. uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente a ordem democrática; ou</li><li>iii. quando um governo democraticamente constituído seja derrocado pela força ou o governo atual tenha chegado ao poder por meios distintos às eleições livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto, em conformidade com as normas internacionalmente aceitas e os princípios recolhidos na Carta Democrática Interamericana.</li></ul></li><li>b. A suspensão ilegítima, total ou parcial, do livre exercício dos direitos garantidos na Declaração Americana ou na Convenção Americana, em razão da imposição de medidas excepcionais, como a declaração de estado de emergência e estado de sítio, a suspensão de garantias constitucionais ou medidas excepcionais de segurança.</li><li>c. A perpetração, pelo Estado, de violações massivas, graves e sistemáticas dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis.</li></ul>
--	---

- d. A presença de outras situações estruturais que afetem gravemente o exercício dos direitos fundamentais consagrados na Declaração Americana, na Convenção Americana ou nos demais instrumentos de direitos humanos aplicáveis. Entre outros fatores a serem levados em conta, estão os seguintes:
- i. graves crises institucionais que infrinjam o gozo de direitos humanos;
  - ii. descumprimento sistemático pelo Estado de sua obrigação de combater a impunidade, atribuível a uma falta de vontade manifesta;
  - iii. omissões graves na adoção das disposições necessárias para tornar efetivos os direitos fundamentais ou para cumprir as decisões da Comissão e da Corte Interamericana; e
  - iv. violações sistemáticas de direitos humanos atribuíveis ao Estado no âmbito de um conflito armado interno.

7. A decisão sobre os países específicos a serem incluídos no Capítulo IV.B será adotada pela Comissão anualmente em conformidade com o quórum especial previsto no artigo 18 deste Regulamento. A inclusão de um Estado neste capítulo em determinado ano não cria a presunção de sua inclusão no mesmo capítulo no ano seguinte. Quando a Comissão receber do Estado envolvido informações que levem à conclusão de que as condições que motivaram sua inclusão foram superadas, ele deixará de ser incluído, a não ser que novas razões assim o exijam.

8. Quando um Estado incluído no Capítulo IV.B do Relatório Anual tiver sido objeto de uma visita *in loco*, ele não será incorporado neste capítulo do Relatório Anual correspondente ao ano da visita. O monitoramento da situação dos direitos humanos desse ano nesse Estado será feito no relatório de país relacionado com a visita *in loco*. Uma vez publicado o relatório de país, a Comissão acompanhará o cumprimento das respectivas recomendações nos termos do Capítulo V de seu Relatório Anual. Posteriormente, a Comissão decidirá, em conformidade com este Regulamento, se o monitoramento da situação dos direitos humanos no respectivo país deverá ser incluído em algum dos capítulos mencionados do Relatório Anual.



	<p>9. No Capítulo V de seu Relatório Anual, a Comissão acompanhará as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações formuladas nos relatórios de país ou temáticos, ou em relatórios publicados previamente no Capítulo IV.B.</p> <p>10. Antes da publicação nos Capítulos IV.B e V do Relatório Anual, a Comissão encaminhará uma cópia preliminar ao Estado em questão. Este poderá enviar à Comissão uma resposta no prazo máximo de um mês a partir do envio do relatório; essa resposta estará disponível em um link no site da Comissão, a menos que o Estado solicite o contrário.</p> <p>11. A Comissão incluirá em seu Relatório Anual quaisquer outras informações, observações ou recomendações que considerar pertinente submeter à Assembleia Geral.</p>
<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 72. Testemunhas e peritos</u></b></p> <p>1. A Comissão também poderá solicitar à Corte o comparecimento de outras pessoas em caráter de testemunhas ou peritos.</p> <p>2. O comparecimento das referidas testemunhas ou peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 72. Peritos</u></b></p> <p>1. A Comissão poderá solicitar à Corte o comparecimento de peritos.</p> <p>2. O comparecimento dos referidos peritos ajustar-se-á ao disposto no Regulamento da Corte.</p>

<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 76. Medidas provisórias</u></b></p> <p>1. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se tornar necessário para evitar dano pessoal irreparável, num assunto ainda não submetido à consideração da Corte, a Comissão poderá solicitar àquela que adote as medidas provisórias que julgar pertinentes.</p> <p>2. Quando a Comissão não estiver reunida, a referida solicitação poderá ser feita pelo Presidente ou, na ausência deste, por um dos Vice-Presidentes, por ordem.</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 76. Medidas provisórias</u></b></p> <p>1. A Comissão poderá solicitar medidas provisórias à Corte em situações de extrema gravidade e urgência, quando isso for necessário para evitar dano pessoal irreparável. Ao tomar essa decisão, a Comissão considerará a posição dos beneficiários ou de seus representantes.</p> <p>2. A Comissão considerará os seguintes critérios para apresentar a solicitação de medidas provisórias:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a. quando o Estado envolvido não tiver implementado as medidas cautelares outorgadas pela Comissão;</li> <li>b. quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes;</li> <li>c. quando existir uma medida cautelar associada a um caso submetido à jurisdição da Corte;</li> <li>d. quando a Comissão julgar pertinente ao melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.</li> </ol>
<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 79. Modificação do Regulamento</u></b></p> <p>O presente Regulamento poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros da Comissão.</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 79. Modificação do Regulamento</u></b></p> <p>Este Regulamento poderá ser modificado, mediante prévia consulta pública, pela maioria absoluta dos membros da Comissão.</p>